

tuguês não transferidos para o Banco Pinto & Sotto Mayor:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 8.º do Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, mais um número, com a seguinte redacção:

- Art. 8.º — 1 —
 2 —
 3 — Enquanto não for nomeada a comissão instaladora prevista neste artigo, pertence ao conselho de gestão do Banco Pinto & Sotto Mayor a competência definida na alínea a) do n.º 2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Moia Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 84/79 de 17 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2 % a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1979 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imóveis.

Secretaria de Estado do Orçamento, 5 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, João Pinto Ribeiro.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 38/79

Tendo a empresa Indústrias Lusitanas Renault, S. A. R. L., realizado exportações de produtos de indústrias nacionais destinados ao construtor da marca de veículos (contingentada) acima referida, para utilização industrial na respectiva fábrica, determina-se que, ao abrigo do n.º 6 da Portaria n.º 762/77, de 17 de Dezembro, seja atribuída àquela empresa um contingente adicional, cujo montante será de 80 % do contravalor em escudos resultante da exportação realizada em 1978 de cablagens de referências NR. 7.701.984.555, NR. 7.701.984.560,

NR. 7.701.984.563, da Indelma — Indústrias Electro-Mecânicas, S. A. R. L.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 19 de Dezembro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, António José Baptista Cardoso e Cunha, Secretário de Estado das Indústrias Transformadoras. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Francisco Correia Guedes, Secretário de Estado do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 85/79 de 17 de Fevereiro

Verificando-se a necessidade de uniformizar os prazos e de simplificar procedimentos relativos ao pagamento das contas de telecomunicações, no que respeita aos serviços telefónicos, *telex* e de circuitos alugados para uso privado, e no uso dos poderes conferidos pela alínea i) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os n.ºs 277 e 279 do artigo 46.º do Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942 (Regulamento Telefónico Nacional), passam a ter a seguinte redacção:

277 — Quando o pagamento não se fizer contra a apresentação do recibo ou na estação CTF durante o prazo normalmente estabelecido para o serviço de cobranças, avisar-se-á o assinante de que será cortada a ligação do posto telefónico em causa se não efectuar o pagamento na referida estação dentro de doze dias contados a partir da data desse aviso.

279 — Se nos oito dias seguintes ao corte o assinante efectuar voluntariamente o pagamento das taxas em dívida, será promovido imediatamente o restabelecimento da ligação do posto telefónico, sendo a correspondente taxa do tarifário incluída na factura do mês seguinte e a concessão prorrogada. Em caso contrário, considerar-se-á a concessão como caduca, o material do posto será levantado e as taxas em dívida cobradas coercivamente por intermédio das execuções fiscais, de acordo com as disposições em vigor.

2.º O artigo 27.º da Portaria n.º 487/72, de 22 de Agosto (Regulamento de Uso Público do Serviço «Telex»), passa a ter a seguinte redacção:

1 — No caso de o assinante de um posto não efectuar o pagamento das taxas devidas dentro do prazo de doze dias a contar da data da apresentação do respectivo documento de cobrança, as ligações do posto serão cortadas.

2 — Satisfeitos os débitos em atraso nos oito dias seguintes ao corte das ligações previsto no número anterior, será promovido imediatamente o restabelecimento das ligações, sendo a correspondente taxa do tarifário incluída na factura do mês seguinte. No caso, porém, de se manter a falta de pagamento, considerar-se-á a conces-

são como caduca, sendo o material do posto levantado e as taxas em dívida cobradas coercivamente, por intermédio das execuções fiscais.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Janeiro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

